



Número: **0602399-70.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por GUSTAVO BONATO FRUET, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 GUSTAVO BONATO FRUET DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
GUSTAVO BONATO FRUET (REQUERENTE)	PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12550 16	29/11/2018 16:27	<a href="#">Acórdão</a>



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.400

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602399-70.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GUSTAVO BONATO FRUET DEPUTADO FEDERAL REQUERENTE: GUSTAVO BONATO FRUET

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS A OUTROS CANDIDATOS. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. FACEBOOK. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO MAS NÃO DO USO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO ELEITORAL - FEFC. VALORES NÃO UTILIZADOS. DEVOLUÇÃO. FORMA DESATENDIDA. CONSEQUÊNCIAS. GASTOS NÃO REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. JUSTIFICATIVA DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A doação de bens estimáveis em dinheiro a outros candidatos não está sujeita à emissão de recibos, mas o registro é obrigatório tanto na conta do doador como do beneficiário, na forma do artigo 9º, §§ 6º e 10, da Resolução TSE nº 23.553/2017, não se havendo de confundir o registro do gasto, no caso o pagamento ao fornecedor, com o da doação, ou seja, a qual outro candidato foi doado o material conjunto de campanha.

2. É fato notório que o Facebook cobra antecipadamente pelos impulsionamentos de conteúdo que promove, mas que emite as notas fiscais somente uma vez ao mês, com os serviços efetivamente prestados.

3. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados nesse serviço, o prestador deve apresentar todas as notas fiscais ou outro documento



que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo construído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha deve ser recolhido ao partido, se os recursos empregados forem oriundos da conta de Doações para Campanha ou de Fundo Partidário, ou ao Tesouro Nacional, se originários do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

4. Os valores não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC devem ser recolhidos à União mediante GRU. Recolhimento em desacordo com essa diretriz implica a obrigatoriedade de ser repetido pela forma adequada, competindo ao interessado requerer administrativamente o eventual resarcimento do recolhimento efetuado pela via imprópria.

5. A falta de registro de despesas na prestação de contas parcial é considerada falha de natureza formal. A apresentação de justificativa sem a comprovação das alegações é insuficiente para o afastamento das ressalvas quanto ao ponto.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referente ao saldo dos repasses ao Facebook não comprovado como utilizado em prol da campanha, bem como os correspondentes ao valor do FEFC não empregado e recolhido por via inadequada.

## **RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de GUSTAVO BONATO FRUET, relativa às Eleições 2018.

Recebidas as contas e publicado o edital previsto no artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve o registro de qualquer impugnação.

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela aprovação das contas com ressalvas face à identificação das seguintes inconsistências, não sanadas integral e oportunamente pelo prestador: a) forma de apresentação da prestação de contas retificadora em desacordo com o previsto nos artigos 57 e 74 da Resolução; b) declaração por outro candidato de recebimento de doação, não registrada pelo prestador; c) diferença entre o valor efetivamente pago através dos boletos bancários e as notas fiscais apresentadas; d) forma de recolhimento das sobras financeiras de campanha relativas ao FEFC em desacordo com o



artigo 53, § 5º, da Resolução; e) realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época.

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição sine qua non para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são desiguais, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]



Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a análise técnica, foram identificadas inconsistências, as quais passo a analisar individualizadamente.

**Forma de apresentação da prestação de contas retificadora em desacordo com o previsto nos artigos 57 e 74 da Resolução**

Os dispositivos apontados como violados apresentam a seguinte redação:

Art. 57. **A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE**, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.  
( . . . . )

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada **inválida**:  
I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;  
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.



§ 1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, **a retificação das contas obriga o prestador de contas a:**  
**I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;**

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:  
a) no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal, ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), na forma do art. 56 desta resolução;  
b) no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral, ao juiz eleitoral.  
[não destacado no original]

Na sua manifestação ao Relatório de Diligências (id. 841616), o prestador expressamente referiu que "não se fez necessária a retificação de valores ou dados constantes da prestação de contas em questão, nem alteração das peças inicialmente apresentadas, motivo pelo qual entende-se também não ser necessária a apresentação de prestação de contas retificadora".

Não tendo havido retificação nas contas, carece de fundamento considerar como falha a ausência de remessa da inexistente peça por meio do SPCE.

De se notar que os documentos que instruíram a manifestação no PJE já se encontravam nos autos, tendo sido originariamente juntados por meio do SPCE, como afirmado na própria manifestação. Por exemplo, o atinente às sobras de campanha (id. 841666) estava disponível no id. 395716, não sendo razoável que a repetição da juntada de documento seja avaliada em prejuízo ao prestador.

Inconsistência que se tem por não configurada.

**Declaração por outro candidato de recebimento de doação, não registrada pelo prestador**

No Relatório de Diligência (id. 747166) constou que o também candidato ANTONIO ANIBELLI NETO declarou ter recebido do prestador doação no valor de R\$ 450,00 em recursos estimáveis em dinheiro.

Na resposta à diligência, afirmou-se que esse valor foi efetivamente registrado como gasto de campanha pelo prestador, que foi o responsável pelo pagamento, apontando tratar-se de confecção de material de propaganda conjunto.

Essa questão é assim disciplinada na Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:  
I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e  
II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).  
( . . . . )

§ 6º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no *caput*.  
( . . . . )

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser

registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;  
(. . . . )

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

[não destacado no original]

Portanto, embora tenha sido regularmente registrado nesta prestação de contas o gasto, não houve a informação da doação estimável em favor do outro candidato, estando plenamente caracterizada a inconsistência, por violação direta do contido no § 10 do artigo 9º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Essa falha, tomada individualmente, é de ser reputada de natureza formal, uma vez que não inviabilizou a fiscalização da movimentação financeira, configurando impropriedade que não justifica qualquer outra sanção que não a anotação de ressalva.

#### Diferença entre o valor efetivamente pago através dos boletos bancários e as notas fiscais apresentadas

No Relatório de Diligência (id. 747166) foi apontado que havia o registro de pagamentos relativos a impulsionamento de conteúdo no Facebook no valor total de R\$ 20.000,00, dos quais foram pagos inicialmente R\$ 5.000,00 com recursos da conta de doações para campanha e, depois, R\$ 10.000,00 e mais R\$ 5.000,00 oriundos do FEFC, sem a apresentação das notas fiscais correspondentes, e que mediante a técnica de circularização foram identificadas duas notas, uma no importe de R\$ 1.929,86 e outra de R\$ 11.047,29.

Na sua resposta (id. 841616) o prestador afirma que o Facebook cobra antecipadamente pelo impulsionamento, mas só emite notas fiscais referentes aos serviços prestados no mês, abatendo do saldo existente os valores efetivamente utilizados.

Essa informação foi corroborada no parecer conclusivo (id. 1070166), no qual constou que "as notas fiscais eletrônicas acima referem-se aos meses de agosto e setembro" mas que, ainda assim, "não foi informado claramente sobre a inconsistência apontada de R\$ 7.022,85, que é a diferença do valor pago através dos boletos bancários e das notas fiscais apresentadas, permanecendo a ressalva".

Quando os autos já se encontravam conclusos para julgamento, o prestador manifestou-se (id. 1233216) afirmando que, nesse meio tempo, houve a emissão da nota fiscal referente ao mês de outubro pelo Facebook, juntando-a (id. 1233316). Na petição, sustentou que a nota fiscal relativa ao mês de agosto engloba tanto os impulsionamentos da campanha, a partir de 16/08/2018, como os da pré-campanha, do período anterior.

A questão é bastante nova, dado que o impulsionamento de conteúdos na internet somente passou a ser permitido e alçado à condição de gasto eleitoral com o advento da Lei nº 13.488/2017, tendo sido aplicada efetivamente por vez primeira nas Eleições 2018. Com isso, ainda há arestas a aparar a fim de que a nova sistemática funcione adequadamente, mormente quanto ao controle dos pagamentos e dos saldos não utilizados.

É fato notório que o Facebook somente fornece uma nota fiscal por mês, com todas as operações realizadas no período, e que para realizar os impulsionamentos o usuário precisa ter saldo junto à operadora. Com isso, e enquanto não se equacionar essa situação, haverá atrasos na apresentação das notas fiscais e, consequentemente, restará inviabilizado o preciso conhecimento do gasto realizado.

Nesse panorama, parece razoável albergar a tese defensiva, segundo a qual a prova do gasto se dá com a apresentação do recibo de pagamento ao Facebook, o qual seria mais fidedigno que as notas fiscais, dado que estas somente representariam a totalidade dos gastos com a emissão da última. Porém, isso gera um problema que, no momento, é insolúvel: há uma "sobra" de valores pagos ao Facebook, cujo efetivo uso em prol da campanha não fica adequadamente comprovado com o recibo.

*Ad argumentandum tantum*, caso esse valor não tenha sido utilizado, terá que ser revertido à União (caso oriundo do FEFC) ou ao partido (se originário de Doações para Campanha ou Fundo Partidário). A se destacar que o prestador não fez prova de qual seria o seu saldo atualizado junto ao Facebook, de modo que não há como saber, com precisão, sequer se os valores pagos ao Facebook foram integralmente consumidos pela campanha.

Dessa forma, em que pese seja nítida a boa-fé do prestador, que trouxe aos autos os comprovantes que tinha, fato é que não houve a demonstração do efetivo uso do valor remanescente em prol da campanha. Repiso: não se trata, no caso, apenas de comprovar o pagamento ao Facebook, que reputo realizado, mas de demonstrar que o valor foi efetivamente utilizado, não sobrando dele saldo a favor do candidato para uso posterior às eleições, hipótese que não é admitida pela legislação eleitoral.

Com esteio nessas considerações, entendo configurada irregularidade, face à não comprovação do destino dado ao valor de R\$ 7.022,85 pagos ao Facebook Brasil, se efetivamente utilizado ou ainda disponível ao candidato.

Todavia, ainda que juntados de forma intempestiva a petição e os documentos que a instruem, entendo possível recebê-los, dado que se trata de documento não disponível em momento anterior, pelo que passo a analisá-los. Note-se que, em se tratando de nota fiscal, não há necessidade de se converter o julgamento em diligência, visto que desnecessário movimentar o aparato da unidade técnica para avaliar uma única nota fiscal.

Primeiro, anoto que não há dúvidas quanto à regularidade da nota e que ela reflete gastos relativos ao mês de outubro. Essa nota tem valor total do serviço declarado como sendo R\$ 7.441,46, superior ao saldo supostamente existente junto ao Facebook - R\$ 7.022,85.

Para justificar a diferença, o prestador defende que a nota fiscal de agosto - id. 841916 - é que estaria a maior. Essa nota, de R\$ 1.929,86, retrataria tanto o período pré-eleitoral como o eleitoral. Segundo essa narrativa, R\$ 800,24 corresponderiam a gastos na pré-campanha, sendo o restante relativo ao período propriamente eleitoral.



A comprovar o alegado, o prestador colacionou espelho de movimentação junto ao Facebook relativo ao período de 01 a 15/08/2018, inserido no corpo da manifestação (id. 1233216), que totaliza R\$ 800,24 e deve ser considerado na composição do saldo restante em favor do Facebook.

Assim, há diferença de R\$ 381,63 entre o valor comprovadamente pago ao Facebook - R\$ 20.000,00 - e o efetivamente utilizado na campanha, retratado nas notas fiscais - R\$ 1.929,86, R\$ 11.047,29 e R\$ 7.441,46, que juntas remontam a R\$ 19.618,37, já deduzidos os R\$ 800,24 relativos ao período de pré-campanha. Essa diferença é toda originária de recursos do FEFC (visto que somente o primeiro pagamento foi com recursos de Doações, totalmente consumido) e, portanto, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Face à inexpressividade dessa irregularidade em relação ao total de gastos de campanha, que corresponde a apenas R\$ 381,63 ou 0,07% das receitas, suficiente a aposição de ressalva, no particular, associada ao tratamento como saldo não utilizado do FEFC, o que desemboca na determinação de recolhimento em prol do Tesouro Nacional, na forma do § 5º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Forma de recolhimento das sobras financeiras de campanha relativas ao FEFC em desacordo com o artigo 53, § 5º, da Resolução

O dispositivo apontado como violado apresenta o seguinte teor:

Art. 53. Constituem sobras de campanha:  
I - a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;  
II - os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.  
( . . . . )

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

No Relatório de Diligência, a inconsistência havia sido assim discriminada:

Há divergência de identificação da conta de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 53, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O candidato apresentou comprovante de pagamento via boleto bancário ao TSE, sendo o correto o recolhimento por meio de GRU ao Tesouro Nacional unidade 18.822-0.

Na sua resposta, o prestador afirma que "o resarcimento via boleto não foi uma opção do Candidato, mas sim a única forma apresentada pelo sistema de emissão de GRU para pagamento em banco diverso do Banco do Brasil".

O que se observa, na verdade, é o desconhecimento do prestador quanto à correta forma de preenchimento da GRU no site do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal. Sua operação é relativamente simples, mas é



necessário conhecer os códigos de lançamento adequados, e **justamente por isso é que há a exigência de contador para o preenchimento das contas**, como disposto no § 4º do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por exemplo, na página 3 da sua manifestação, o prestador alega que "a página de geração de GRU do Tesouro não reconhece a unidade gestora favorecida pelo código 18822-0, o que, por si, já inviabilizaria a emissão", juntando imagem da mensagem de erro no referido site. Ocorre que o código da unidade gestora não é esse, mas sim 070019, relativo ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. O código 18822-0 refere-se a "STN - outras receitas", tudo como explicitado em guia com as instruções de preenchimento da guia de recolhimento da União, disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral no link <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

Em um pequeno teste feito em gabinete, o sistema aceitou o preenchimento com os dados referidos, não havendo justificativa para que o prestador adote mecanismo diverso.

Inconsistência plenamente configurada, que se enquadra no conceito de impropriedade, ou seja, vício de natureza formal. Pelo minúsculo valor envolvido - R\$ 350,00 ou 0,06% do total de receitas -, não há sanção a ser aplicada, à exceção da anotação de ressalva nas contas, associada à determinação de recolhimento do referido valor pela via correta, ficando a cargo do interessado postular administrativamente o resarcimento do montante recolhido de forma errônea.

**Realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época**

No Relatório de Diligência houve a indicação de 27 gastos eleitorais enquadrados nessa categoria.

Em sua defesa, o prestador afirmou que todos os apontamentos são referentes a pagamento de cabos eleitorais, contratados para trabalhar por R\$ 50,00/dia, de sorte que o valor lançado na prestação de contas parcial "refletia a realidade da campanha naquele momento".

Afirma ainda que, posteriormente, houve o ingresso de recursos financeiros na campanha, correspondentes a quase 45% do total de receitas, havidas após a prestação de contas parcial, concluindo que:

(...) Essas receitas e a dinâmica própria da campanha permitiram estender o período (dias) de trabalho dos cabos eleitorais contratados. Essa ampliação é que gerou a divergência da maioria dos casos apontados.

Por certo em alguns casos específicos, os valores pagos a menor representam o encerramento do contrato ou o desconto de algum dia não trabalhado.

( . . . . )

Cabe sopesar ainda que em período de escassez de receitas, com dependência dos candidatos dos recursos administrados pelos partidos, e necessidade de otimização dos gastos, é natural que ocorram reduções ou ampliações em contratos previamente declarados, sem que isso possa indicar qualquer irregularidade (...).

A justificativa apresentada é razoável. Todavia, veio desacompanhada de qualquer demonstração objetiva a lhe dar sustentação. Competia ao prestador comprovar o alegado, juntando os instrumentos de aditivos contratuais ou mesmo qualquer outro documento apto a dar concretude à tese.

Ausente comprovação da tese defensiva, a manutenção da ressalva, face à existência de despesas anteriores à prestação de contas parcial, não registradas à época. Trata-se, segundo entendimento firme desta Corte, de falha de natureza formal, configurando impropriedade e não irregularidade, não ensejando qualquer sanção adicional.

### Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas de natureza formal, determinando ao prestador que recolha ao Tesouro Nacional os valores de R\$ 350,00 e R\$ 381,63, correspondentes ao saldo do FEFC não utilizado, por meio de GRU.

### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602399-70.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: GUSTAVO BONATO FRUET - Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Tito Campos de Paula - substituto em exercício, em virtude do Desembargador Luiz Taro Oyama estar ausente justificadamente, na forma do artigo 72, parágrafo único do RITRE/PR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloísa Helena Machado.

### SESSÃO

DE 29.11.2018 .



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/11/2018 16:27:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112916253528800000001233542>  
Número do documento: 18112916253528800000001233542

Num. 1255016 - Pág. 10

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/11/2018

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/11/2018 16:27:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112916253528800000001233542>  
Número do documento: 18112916253528800000001233542

Num. 1255016 - Pág. 11